



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600072-29.2020.6.21.0038**

**Procedência:** RIO PARDO-RS (038.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL DE FILIADOS

**Recorrente:** AXEL MARCELO SOUZA RAMÃO

**Recorrido:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RIO PARDO

**Relator:** DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL DE FILIADOS. CONFORME A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.596/2019, A INCLUSÃO DE FILIADO EM RELAÇÃO/LISTA ESPECIAL É FEITA PELO PARTIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA FILIA, A PARTIR DE INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DO FILIADO PREJUDICADO. COMO A PORTARIA TSE N.º 357, DE 02 DE JUNHO DE 2020, FIXOU A DATA DE 16.06.2020 COMO ÚLTIMO DIA PARA QUE O PARTIDO INSIRA O NOME DE FILIADO NA RELAÇÃO ESPECIAL, EVIDENTE QUE O PEDIDO PARA TANTO TEM QUE SER DEDUZIDO PELO INTERESSADO ANTES DESSA DATA, DE FORMA A PERMITIR O SEU PROCESSAMENTO, DECISÃO E INTIMAÇÃO DO PARTIDO. PEDIDO QUE FOI PROTOCOLADO SOMENTE EM 14.07.2020, PORTANTO EXTEMPORÂNEO.  
**Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AXEL MARCELO SOUZA RAMÃO em face da decisão exarada pelo Juízo da 038.<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido para inclusão do requerente na lista especial de filiados do Partido dos Trabalhadores – PT de Rio Pardo/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 6619633), o recorrente sustenta que está filiado ao PT desde o dia 31/03/2020, juntando para tanto ficha de filiação partidária (ID 6619783), bem com lista interna de filiados (ID 6618733). Alega que não ocorreu sua inclusão a tempo na lista oficial de filiados em razão da desídia do partido, não podendo o recorrente ser prejudicado por este motivo.

Após a Seção de Autuação, Distribuição e Atendimento Processual ter certificado que, por equívoco do procurador, foi lançado o nome de EMIR MACHADO MARQUES como parte recorrente (ID 6619933), os autos foram conclusos ao Relator, que, ao proceder o exame da petição inicial (ID 6618433) e da decisão recorrida (ID 6619033), verificou tratar-se da filiação do eleitor AXEL MARCELO SOUZA RAMÃO, consignando expressamente que “*O equívoco não prejudica o exame das razões de reforma, motivo pelo qual deixo de determinar a intimação do recorrente para a retificação de sua peça recursal.*” (ID 6620283).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 6630833).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade**

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente em 04.08.2020 (ID 6619533). O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, os 10 dias contados a partir de 05.08.2020, findaram em 14.08.2020, sexta-feira, data em que se efetivou a intimação, iniciando a contagem do prazo de 3 (três) dias no dia 17.08.2020, segunda-feira, com término no dia 19.08.2020, quarta-feira. O recurso foi interposto no dia 18.08.2020, observado, portanto, o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

## **II.II – DO MÉRITO RECURSAL**

### **II.II.I – Da alegada ausência de fundamentação da sentença**

Alega o recorrente que a sentença não estaria devidamente fundamentada, pois “ *a Douta Magistrada sequer analisou o conjunto probatório acostado pelo autor, que busca reconhecido o seu direito constitucional de ser votado*” (ID 6619633, fl. 13 do PDF).

Ocorre que a documentação que se destinava a comprovar a filiação não foi analisada, eis que restou prejudicada tal análise, na medida em que a magistrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentenciante resolveu a lide sob o fundamento do decurso do prazo para que fosse veiculado pedido de inclusão em lista/relação especial de filiados.

Sendo assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no *decisum*, tampouco ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, conforme alegado pelo recorrente.

## II.II.II – Do decurso do prazo para requerimento de inclusão em lista/relação especial

Acerca do procedimento de inserção de dados de eleitor filiado a partido político no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o art. 19, *caput*, e § 2.º, da Lei n.º 9.096/95, dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Por sua vez, no tocante ao processamento de pedido de inclusão em listas especiais, como é o caso dos autos, os arts. 11, § 2.º, 12, § único, inc. II e 16, *caput*, e §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, dispõem, *in verbis*:

Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2.º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução.

Art. 12. As relações de filiados deverão ser elaboradas pelo partido em aplicação específica do Módulo Externo do FILIA e submetidas à Justiça Eleitoral pela rede mundial de computadores, em ambiente próprio do sítio eletrônico do TSE reservado aos partidos políticos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta resolução, adotar-se-á a **seguinte nomenclatura:**

I - relação ordinária relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano;

**II - relação especial relação cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º do art. 11 desta resolução, que será efetivada, no Módulo Interno do FILIA, pelo cartório eleitoral;**

Art. 16. As relações especiais, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2.º do art. 11 desta resolução, serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.

§ 1.º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2.º Deferido o pedido de que trata o § 1.º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

Como se extrai dos dispositivos supra, caso o partido não inclua o nome de um filiado na “relação ordinária”, este poderá requerer ao juízo eleitoral que intime o partido para que o inclua em “relação especial”. Como se vê, não é a Justiça Eleitoral que faz a inclusão do filiado em “relação especial”, mas sim o partido, a partir de decisão emanada da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O cronograma para processamento da “relação especial”, para o ano de 2020, foi estabelecido pela Portaria TSE n.º 357, de 02 de junho de 2020. Nesse sentido, consta do anexo à aludida portaria que a data de **16.06.2020** seria o *último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA*.

Se, como se viu, compete aos partidos políticos, após intimados para tanto pela Justiça Eleitoral, inserir o nome de filiado na relação especial, evidente que o pedido para que os partidos assim procedam deve ser deduzido em juízo antes de 16.06.2020, de forma a permitir o processamento do mesmo, com a decisão judicial e respectiva intimação do partido.

In casu, verifica-se que o pedido de inclusão na relação/lista especial de filiados ao Partido dos Trabalhadores foi protocolado pelo ora recorrente somente em 14.07.2020 (ID 6618433), portanto de forma extemporânea, como reconhecido pelo juízo na decisão ora recorrida.

Destarte, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL